



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.722651/2010-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-002.272 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2013  
**Matéria** Cooperativa de Trabalho  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BETIM - ASMUBE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

Ementa:

**RECURSO INTEMPESTIVO**

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por unanimidade de votos em não conhecer do recurso pela intempestividade.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Andre Luis Marsico Lombardi, Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Adriana Sato.

## Relatório

Trata o Auto de Infração de Obrigação Principal de contribuições previdenciárias patronais devidas à Seguridade Social incidentes sobre o valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviço, relativamente aos serviços prestados por cooperados através de cooperativas de trabalho da área da saúde, nas competências de 01/006 a 12/2006. Refere-se, também, o crédito às contribuições incidentes sobre os serviços prestados por pessoas físicas à autuada e em obra de construção civil de sua propriedade, no mesmo período

O Auto de Infração foi lavrado em 11/10/2010 e cientificado ao sujeito passivo em 27/10/2010. O relatório fiscal diz que os valores foram apurados através das folhas de pagamento, das GFIP's, dos recibos de pagamento e da contabilidade da autuada.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 341/349, julgou o lançamento procedente, ressaltando que a autuada recolheu as contribuições relativas às pessoas físicas, referindo-se a defesa apenas às contribuições incidentes sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega a inconstitucionalidade da contribuição constante no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, que os serviços são prestados diretamente para os associados, sendo a recorrente mera intermediadora da negociação. Requer o provimento do recurso para reformar o Acórdão proferido, tornando insubsistente o Auto de Infração, eximindo a recorrente do pagamento os valores apurados e das multas incidentes.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

### Da Admissibilidade

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo do Acórdão de fls. 341/349, em 02/09/2011, fls.404, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, iniciou em 05/09/2011, fruindo até 04/10/2011.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 13/10/2011, conforme documento de fls. 352a, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

### **Lei n.º 8213/91**

*Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)*

### **Regulamento da Previdência Social/ Decreto n.º 3.048/99**

*Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto n.º 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)*

*§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 9/06/2003)*

Pelo exposto, considerando que a recorrente não argüi a tempestividade, na peça recursal e considerando o artigo 35, do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe:

*“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”*

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA